



Número: **0600140-14.2024.6.17.0114**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados   |
|--|---|
| <b>COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPRESENTANTE)</b>                        |   |
|  | <b>GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)</b><br><b>MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (ADVOGADO)</b> |
| <b>ROMILDO MARTINS DE ANDRADE (REPRESENTADO)</b>                           |   |
| <b>JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA 07565336432 (REPRESENTADO)</b> |   |
| <b>paratibe_city (REPRESENTADO)</b>  |   |

| Outros participantes  |  |
|---|--|
| <b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b> |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 123618777  | 19/10/2024 07:32   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600140-14.2024.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - PE61975, MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA - PE48175**

**REPRESENTADO: ROMILDO MARTINS DE ANDRADE, JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA 07565336432, PARATIBE\_CITY**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com requerimento de medida liminar de urgência, ajuizada pela coligação COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (MDB; PODE; PRD; NOVO; PSD; FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA), em face do perfil @paulistamostratuacara, administrado por JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA, de ROMILDO MARTINS DE ANDRADE, e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Os Representantes alegam que foi publicada, na rede social Instagram, através do perfil @paulistamostratuacara (<https://www.instagram.com/paulistamostratuacara/?g=5>), vídeo com propaganda eleitoral ofensiva ao candidato da Coligação Representante, consistente nas seguintes afirmações:

“Meu nome é Romildo Martins de Andrade. Eu fui convidado para fazer um trabalho no sindicato dos comerciários do Recife, trabalhando diretamente com o presidente Ramos. Isso foi no começo de 1996. E eu fazia alguns projetos e a gente fez com que o sindicato crescesse. Depois desse crescimento, ele passou a gerir de conta própria, sem escutar a maioria do grupo e dos seus diretores, aonde ele só interessava o seu tesoureiro, o seu contador e a própria pessoa. E ele aproveitou a usão (sic) sindical só no seu processo político. Passou o seu processo político e ele chegou ao poder. Ele esqueceu o sindicato. Ele sempre beneficiou o sindicato para seu posicionamento político”.

Acompanhada do vídeo, a publicação contém “legenda” com as seguintes afirmações:

“Acusado de Desviar Milhões: Severino Ramos é Suspeito de Usar Dinheiro de Sindicato para Campanhas Eleitorais e Aquisição de Bens Severino Ramos de Santana, presidente do Sindicato dos Comerciários do Recife, está no centro de uma série de suspeitas de desvio de verbas sindicais para financiar suas 15 campanhas eleitorais. As denúncias, feitas por ex-funcionários, indicam que Ramos estaria utilizando os recursos do sindicato para custear suas ambições políticas e acumular patrimônio pessoal, incluindo imóveis em Paulista e Recife. Enquanto isso, os serviços essenciais do sindicato, que antes beneficiavam os trabalhadores, foram negligenciados, levantando questionamentos sobre o uso indevido dos recursos pagos pelos contribuintes, que deveriam ser destinados à classe comerciária. O caso sugere um esquema que ainda pode revelar mais detalhes escandalosos nos próximos capítulos”.

Pedem provimento liminar para determinar a “ retirada imediata do conteúdo da página oficial do @paratibe\_city e @paulistamostratuacara sob pena de multa diária”.

Requer, ainda, ordem liminar “para que a empresa controladora e provedora do Instagram entregue em juízo todos os dados que possibilitem a identificação do administrador do perfil @paratibe\_city, como registros de conexão e de acesso (IP’s), nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução

TSE no 23.610/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento.”

É o relatório. Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Para a antecipação da tutela jurisdicional é necessária a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo junto ao de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da medida concedida.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que está presente, uma vez que os Representados imputam ao candidato da coligação Representante conduta criminosa consistente no desvio de dinheiro do Sindicato dos Comerciantes do Recife para campanhas eleitorais e compras de bens particulares, sem indicar qualquer fonte da informação propagada.

O perigo da demora na concessão da tutela é evidente, ante a gravidade das acusações repercutidas no transcurso do período eleitoral.

Por fim, não vislumbro irreversibilidade na medida, haja vista que objetiva suspender a propaganda, sendo os fundamentos apreciados em profundidade após a instauração do contraditório.

Por outro lado, quanto ao pedido de fornecimento dos dados cadastrais do perfil @paratibe\_city, não vislumbro o *fumus bonus juris*, pois a URL indicada não leva para publicação em tal perfil.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar e DETERMINO aos Representados a retirada da peça impugnada das redes sociais no prazo de 01 dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da intimação desta decisão.

Oficie-se à plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.202.118/0001-44, para que remova a postagem da rede social Instagram, no prazo de 01 (um) dia - URLs <https://www.instagram.com/reel/DAw0kuqOkW/?igsh=a2MyMXduZDJkcXN0> e <https://www.instagram.com/jardimpaulistaordinario1reserv/reel/DAw0kuqOkW/>; devendo-se comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Citem-se os Representados, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da RES TSE 23608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz Eleitoral